



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

## DADOS DO PROCESSO

|                                   |                                                                                                                    |
|-----------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO:</b>                  | 0156/2022/TCE-RO                                                                                                   |
| <b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>    | Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON                                    |
| <b>ASSUNTO:</b>                   | Aposentadoria especial de professor (proventos integrais e paritários)                                             |
| <b>ATO CONCESSÓRIO:</b>           | Ato Concessório de Aposentadoria nº 54 de 19.01.2021 (pág. 1 – ID1150766)                                          |
| <b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>       | Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 |
| <b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b> | DOE nº 20, de 29.01.2021 (pág. 2 – ID1150766)                                                                      |
| <b>VALOR DO BENEFÍCIO:</b>        | R\$ 3.984,69 (págs. 1/3 – ID1150769)                                                                               |
| <b>NOME DO SERVIDORA:</b>         | <b>Lucimar Muniz Piola Alves</b>                                                                                   |
| <b>MATRÍCULA:</b>                 | 300026361 (pág. 1 – ID1150766)                                                                                     |
| <b>CARGO:</b>                     | Professor, classe C, referência 08, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 – ID1150766)                    |
| <b>CPF:</b>                       | 312.342.402-20 (Pág. 1 - ID1150772)                                                                                |
| <b>REGIME JURÍDICO:</b>           | Estatutário (pág. 1 – ID1150772)                                                                                   |
| <b>DATA DE INGRESSO:</b>          | 15.04.1997 (pág. 2 – ID1150772)                                                                                    |
| <b>DATA DE NASCIMENTO:</b>        | 23.03.1969 (pág. 1 – ID1150772)                                                                                    |
| <b>SEXO:</b>                      | Feminino (pág. 1 – ID1150772)                                                                                      |
| <b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>     | Sim (pág. 2 – ID1150772)                                                                                           |
| <b>RELATOR:</b>                   | Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira Da Silva                                                          |

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria especial de professor, com proventos integrais e paritários, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

## 2. ANÁLISE TÉCNICA

### 2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

| Item | Tipo de Documento                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Sim | Não | Págs.                              |
|------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|-----|------------------------------------|
| I    | Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;                                                                                                                                                                                                                                         | X   |     | 1/2<br>ID1150766                   |
| II   | Certidão de tempo de serviço/contribuição;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | X   |     | 1/3<br>6/11<br>ID1150767           |
| III  | Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais; | N/A |     |                                    |
| V    | Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;                                                                                                                                                                                                                                                | X   |     | 1<br>ID1150768<br>1/4<br>ID1150769 |
| IX   | Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;                                                                                                                                                                                                                                | -   | -   | -                                  |
| X    | Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:                                                                                                                                                                                           | N/A |     |                                    |
| a)   | Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);                                                                                                                                                                                                                                       | -   | -   | -                                  |
| b)   | Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;                                                                                                                                                                                                                                                          | -   | -   | -                                  |
| c)   | Parecer da perícia médica;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | -   | -   | -                                  |
| XI   | Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação                                                                                                                                                                                                                   | X   | -   | 16<br>ID1150766                    |
| XII  | Na aposentadoria de professores, documentação que                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | X   |     | 8/9<br>ID1150767                   |



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

|      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |   |   |   |
|------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|---|---|
|      | comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil |   |   |   |
| XIII | Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | - | - | - |

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.

### 2.2. Do Tempo de Serviço

| Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)                                                                              | Tempo apurado pelo órgão concedente                              | Aferição |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------|----------|
| <b>Geral:</b> 11.903 ou 32 anos, 07 meses e 13 dias <sup>1</sup> .<br><b>Magistério:</b> 26.749 dias ou 26 anos, 08 meses e 19 dias | <b>11.910 dias</b> ou 32 anos, 07 meses e 20 dias <sup>2</sup> . | η        |

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP (págs. 1/3 – ID1104475) é de 07 (sete) dias. Todavia, isso não macula o ato concessório, conforme será visto adiante.

6. Ainda, cabe destacar que o documento acostado à pág. 8/9 – ID1150767, demonstra que a servidora desempenhou funções de magistério, no seguinte período:

| ATIVIDADES DE MAGISTÉRIO |                                    |
|--------------------------|------------------------------------|
| Período                  | Função                             |
| 22.06.1988 a 31.12.1997  | Função de docência em sala de aula |
| 01.01.2000 a 31.12.2000  | Função de docência em sala de aula |

<sup>1</sup> Tempo computado até o dia anterior à data da publicação do ato concessório na imprensa oficial (Pág.1/2 - ID1150766).

<sup>2</sup> Conforme Certidão de págs. 1/3 (ID1150767).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

|                                                         |                                    |
|---------------------------------------------------------|------------------------------------|
| 01.01.2003 a 01.02.2004                                 | Função de diretora                 |
| 02.02.2004 a 28.02.2019                                 | Função de docência em sala de aula |
| <b>TOTAL: 9.749 dias ou 26 anos, 08 meses e 19 dias</b> |                                    |

7. Desta feita, denota-se que a servidora possui **11.903 dias** ou 32 anos, 07 meses e 13 dias, sendo que destes, **9.749 dias** (26 anos, 08 meses e 19 dias) foram exercidos em funções de magistério, conforme Sicap anexo. Desta forma, permite a servidora se aposentar com o benefício especial do magistério.

8. Contudo, necessário pontuar, que esta unidade técnica deixou de computar o período de **01.03.2019 a 12.08.2019**, ante a inexistência de laudo de readaptação.

### 2.3. Da Fundamentação Legal

| Fundamentação                                                                                                      | Base de cálculo                                                                                                                  | Aferição |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 | Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria. | ✓        |

(✓) Confere (η) Não confere

5. Destaca-se que a servidora Lucimar Muniz Piola Alves foi aposentada pelo Estado de Rondônia, nos termos do Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

6. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se ainda, que a servidora, possuía o tempo de efetivo exercício em função de magistério correspondente a 25 (vinte e cinco) anos exigido pela norma que fundamentou sua concessão, contudo sua idade para o tempo especial era de 50 anos (a legislação confere referida aposentadoria para mulheres com 50 anos – completados por ela em 23.03.2019, e foi aposentada em 29.01.2021)<sup>3</sup> portanto, 23 dias antes do implemento da idade exigida. Convém observar que o tempo especial da servidora foi computado somente até 28.02.2019, de acordo com a data constante na declaração de p.8/9 – ID1150767. Assim, embora na opção de benefício do sicap conste que a servidora só faria jus a regra do art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, em 23.03.2019, por conta da ausência do requisito idade, denota-se que na data da publicação do ato concessório (29.01.2021) a interessada já possuía 51 anos.

<sup>3</sup> Publicação do ato n. 54 de 19.01.2021, p. 1-2 – ID1150766.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

7. Ademais, faz-se mister lembrar o que já foi decidido pelo Tribunal de Contas da União, mediante o r. Acórdão nº 2852/2006 – Segunda Câmara ([AC-2852-36/06-2](#)), quando foi apreciado o Processo nº 000.982/2006-4, que trata de aposentadoria, e os nobres Ministros entenderam “dispensável o retorno à atividade de servidores inativos por tempo razoavelmente longo, quando verificada a ausência de pequena fração de tempo ao mínimo exigido à jubilação.”

8. Dessa forma, apreende-se que o entendimento acima esposado, por analogia, se enquadraria na situação em que se encontra a interessada, pois faltaram apenas 23 (vinte e três) dias para alcançar o direito à aposentação com espeque no Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, com a integralidade e a paridade que os dispositivos legais garantem. Se não bastasse, conforme dito acima, na data de publicação do ato concessório a interessada já possuía a idade mínima exigida.

9. Por fim, em que pese a ausência da inclusão dos incisos I, II, III e IV do art. 6º da EC nº 41/2003, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

10. Portanto, entende-se que a fundamentação legal está correta.

### 2.4. Dos Proventos

| Forma de pagamento                                                                                                              | Valor                                   | Aferição |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------|----------|
| Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria | R\$ 3.984,69<br>(págs. 1/3 – ID1150769) | ✓        |

(✓) Confere (η) Não confere

8. Verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

9. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

### 3. CONCLUSÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

10. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Lucimar Muniz Piola Alves** faz jus a Aposentadoria Especial de Professor, com proventos integrais e paritários, calculados de acordo com remuneração do cargo efetivo, em que se deu a aposentadoria, nos termos do Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Por todo o exposto, propõe-se que seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

12. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2022.

**Michel Leite Nunes Ramalho**

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 17 de Fevereiro de 2022



## Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Mat. 406

COORDENADOR DA COORDENADORIA

ESPECIALIZADA DE CONTROLE

EXTERNO 4